



Número: **0600545-16.2024.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **21/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600545-16.2024.6.16.0199, que julgou procedente o pedido formulado pela Coligação Muda São José, integrada pelos partidos PL, União, Republicanos e PRTB, com atuação em São José dos Pinhais/PR, em face de Margarida Maria Singer, com o acolhimento da representação, pela violação do art. 73, inciso I e III, da Lei nº 9.504/1997, aplicando a multa prevista no art. 73, § 4º, em face da representada, no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, consequentemente, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.**

Confirmou a liminar para determinar a exclusão definitiva da postagem de vídeo das seguintes URL: a)

https://www.instagram.com/p/C8h9ZUwqPFj/?igsh=NjhjaGNkNXZrM3R0&img_index=4&img_index=4; b)

https://www.instagram.com/p/C7y7_fQAUk6/?igsh=MWI4NTJuemgxcWVxMg%3D%3D&img_index=3&img_index=3; c)

https://www.instagram.com/p/C7ZKFEDgVcP/?igsh=MWU5cnFic3IjcGF2eA%3D%3D&img_index=2. Outrossim, determino que se abstêm de divulgar conteúdos semelhantes aos objetos desta lide. O descumprimento desta determinação resultará na aplicação de nova multa, nos termos do artigo 73, § 4º da Lei nº 9.504/1997. (Representação Eleitoral com pedido liminar ajuizada pela Coligação Muda São José - São José dos Pinhais/PR, integrada pelos partidos/federações: PL, União, Republicanos e PRTB, com fundamento no art. 73, inc. I e VI alínea "b", da Lei Federal nº 9.504/1997 art. 44 e ss., da Resolução TSE nº 23.608/2019, e art. 107 e ss. da Resolução TSE nº 23.610/2019, em face de Margarida Maria Singer ("Nina Singer"). Alega-se que, a representada, atual prefeita de São José dos Pinhais/PR, estaria divulgando, em sua rede social Instagram, vídeos publicados no período de período de pré-campanha, que exaltam feitos de sua gestão no município, no qual há utilização de bens e servidores públicos em horário de expediente, o que configura o uso da máquina pública em benefício de sua campanha à reeleição. Argumenta que tal conduta viola o disposto no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, que vedava a utilização de bens e servidores públicos para fins eleitorais.) RE23

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARGARIDA MARIA SINGER (RECORRENTE)	

	SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO) LUCAS CEOLIN CASAGRANDE (ADVOGADO) FABRICIO ANTUNES ZANGISKI (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MUDA SÃO JOSÉ (PL/UNIÃO/REPUBLICANOS/PRTB) (RECORRIDO)	GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) DANIELE MARANGONE (ADVOGADO) THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO) GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44319488	19/12/2024 13:02	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.023

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL 0600545-16.2024.6.16.0199 – São José dos Pinhais – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RECORRENTE: MARGARIDA MARIA SINGER

ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR65874-A

ADVOGADO: LUCAS CEOLIN CASAGRANDE - OAB/PR118063

ADVOGADO: FABRICIO ANTUNES ZANGISKI - OAB/PR115017

ADVOGADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR23074-A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO MUDA SÃO JOSÉ (PL/UNIÃO/REPUBLICANOS/PRTB)

ADVOGADO: GRAZIELLE GRUDZIEN - OAB/PR107204-A

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

ADVOGADO: DANIELE MARANGONE - OAB/PR107064

ADVOGADO: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - OAB/PR62203-A

ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - OAB/PR108469-A

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

Ementa: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS PÚBLICOS E SERVIDORES PARA PROMOÇÃO PESSOAL EM REDES SOCIAIS DURANTE PRÉ-CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por prefeita reeleita em face de sentença que julgou procedente a representação eleitoral proposta por coligação adversária, condenando-a por condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997, pela utilização de bens públicos e servidores para promoção pessoal em publicações no

Instagram durante o período de pré-campanha. Foi aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se as publicações realizadas pela recorrente configuram condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997;
- (ii) verificar se a penalidade aplicada é adequada à infração constatada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração das condutas vedadas exige apenas a prática objetiva do ato descrito nos incisos do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, sendo irrelevante a intenção do agente ou a potencialidade lesiva do ato.

4. A utilização de bens públicos, como o gabinete da prefeitura, e de servidores durante o horário de expediente, para publicações em redes sociais promovendo a gestão e vinculando a imagem da gestora à realização de atos administrativos, caracteriza a conduta vedada prevista nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara ao considerar ilícita a associação de bens ou serviços públicos à promoção pessoal de agentes públicos, mesmo em período de pré-campanha e sem pedido explícito de voto.

6. A imposição de multa no valor mínimo legal é proporcional, atendendo à finalidade educativa e coercitiva da sanção, especialmente diante do impacto prolongado das publicações no contexto eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 19/12/2024 14:10:47

Número do documento: 24121913020312800000043265855

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913020312800000043265855>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 19/12/2024 13:02:03

Tese de julgamento:

1. A utilização de bens e serviços públicos para promoção pessoal de agente político em redes sociais caracteriza conduta vedada prevista nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, independentemente de pedido explícito de voto ou de intenção eleitoral.

2. A aplicação de multa no mínimo legal é adequada para penalizar e prevenir condutas vedadas em benefício de candidatura.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I e III, e § 4º; CPC/2015, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspEI nº 0600306-28/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 18.08.2021;

TSE, AREspEI nº 060130357/CE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 28.06.2024;

TRE-PR, RE nº 06006247720206160120, Rel. Des. Roberto Ribas Tavarnaro, DJ 13.05.2021.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 18/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada por Coligação "Muda São José" em face de Margarida Maria Singer, sob a alegação de prática de conduta vedada a agente público (id.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 19/12/2024 14:10:47

Número do documento: 24121913020312800000043265855

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913020312800000043265855>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 19/12/2024 13:02:03

44148670).

Por sentença (id. 44148814), o juízo a quo julgou procedente a representação, condenando a representada a multa no valor de R\$ 5.000,00.

Inconformada, a representada recorreu (id. 44148820), aduzindo, em síntese, que: a) as publicações servem apenas para divulgar atos de gestão, sem promoção pessoal ou pedido de voto, e que o princípio da publicidade impõe transparência na administração pública; b) jurisprudência do TSE permite a divulgação de ações governamentais em redes sociais privadas de agentes públicos, desde que sem dispêndio de recursos públicos ou promoção de candidaturas; c) não houve interrupção de atividades dos servidores, nem vantagem eleitoral, sendo a sentença exagerada ao restringir a comunicação institucional, ferindo direitos constitucionais de informação e liberdade de expressão.

Contrarrazões (id. 44148824), pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 441700116).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada no DJE no dia 09/10/2024, quarta-feira (id. 44148818), e as razões foram protocoladas no dia 14/10/2024, segunda-feira (id. 44148819).

A recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões em 16/10/2024 (id. 44148822) e as apresentou em 18/10/2024 (id. 44148824).

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Mérito

Como relatado, insurge-se a recorrente, prefeita de São José dos Pinhais, agora reeleita, contra a sua condenação pelas condutas vedadas descritas no artigo 73, I e III da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 19/12/2024 14:10:47

Número do documento: 24121913020312800000043265855

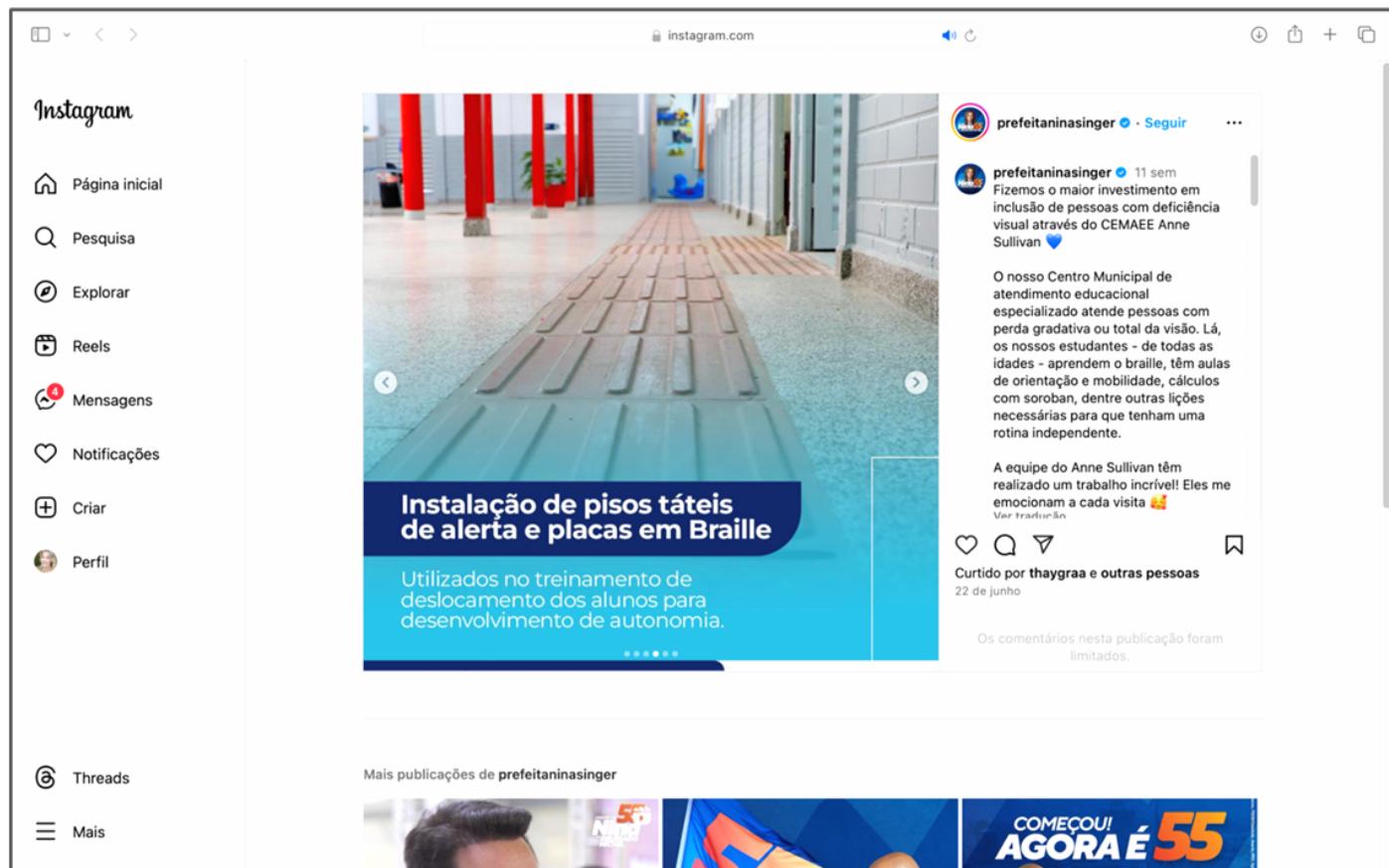
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913020312800000043265855>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 19/12/2024 13:02:03

imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Segundo a representante, ora recorrida, "Nos dias 04/06/2022, 22/06/2024 e 25/05/2024, a Representada publicou, em seu Instagram, uma série de imagens, dentro do Gabinete da Prefeitura e CEMAAE, com o seguinte conteúdo:



URL Link:

https://www.instagram.com/p/C8h9ZUwqPFj/?igsh=NjhjaGNkNXZrM3R0&img_index=4&img_index=4

[Legenda da publicação]

Fizemos o maior investimento em inclusão de pessoas com deficiência visual através do CEMAAE Anne Sullivan

O nosso Centro Municipal de atendimento educacional especializado atende pessoas com perda gradativa ou total da visão. Lá, os nossos estudantes - de todas as idades - aprendem o braille, têm aulas de orientação e mobilidade, cálculos com soroban, dentre outras lições necessárias para que tenham uma rotina independente.

A equipe do Anne Sullivan têm realizado um trabalho incrível! Eles me emocionam a cada visita



Este documento foi gerado pelo sistema e-Jus. Consulte a versão original no site.

Número do documento: 24121913020312800000043265855

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913020312800000043265855>

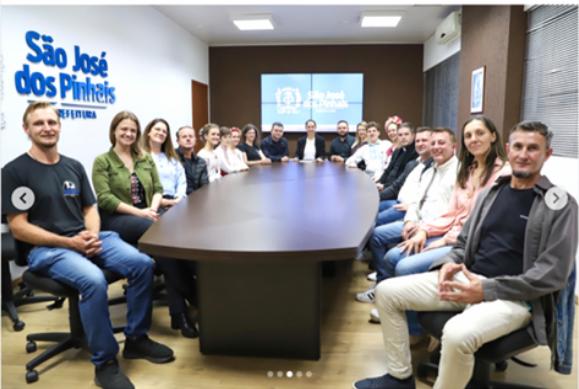
Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 19/12/2024 13:02:03

Instagram

Página inicial Pesquisa Explorar Reels Mensagens Notificações Criar Perfil

Threads Mais

Instagram.com



prefeitaninasinger • Seguir

14 sem Com muita alegria, anunciamos que o Grupo Folclórico Soloveiko foi contemplado com R\$100.000,00 através do Edital de Valorização da Cultura Popular de São José dos Pinhais! 🎉 Esse apoio permitirá que mais de 70 alunos continuem encantando com suas apresentações de danças e cultura ucraniana, tanto em nossa cidade quanto em todo o

Curtido por sirleibogucheski e outras pessoas 4 de junho

Os comentários nesta publicação foram limitados.

Mais publicações de **prefeitaninasinger**



URL Link:

https://www.instagram.com/p/C7y7_fQAUk6/?igsh=MWI4NTJuemgxcWVxMg%3D%3D&img_index=3&img_index=3

[Legenda da publicação]

Com muita alegria, anunciamos que o Grupo Folclórico Soloveiko foi contemplado com R\$100.000,00 através do Edital de Valorização da Cultura Popular de São José dos Pinhais! 🎉 Esse apoio permitirá que mais de 70 alunos continuem encantando com suas apresentações de danças e cultura ucraniana, tanto em nossa cidade quanto em todo o Brasil.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 19/12/2024 14:10:47

Número do documento: 24121913020312800000043265855

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913020312800000043265855>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 19/12/2024 13:02:03

URL Link:

https://www.instagram.com/p/C7ZKFEDgVcP/?igsh=MWU5cnFic3IjcGF2eA%3D%3D&img_index=2.

[Legenda da publicação]

Essa semana entreguei para a Kailane, neta da dona Terezinha, as chaves da casa própria. Vocês certamente conhecem a dona Terezinha! Ela está sempre em São Cristóvão, no sinaleiro, vendendo pipocas doces com um carrinho. Esse processo funciona assim: o nosso município possui um cadastro habitacional em que ela estava inscrita. Os cidadãos que buscam acesso à casa própria a partir de programas habitacionais precisam manter o cadastro atualizado. Quando o município adere a algum programa, ele servirá como base para a seleção dos beneficiários. Quando temos algum imóvel do município disponível, conseguimos atender nossa demanda. Para isso, é claro, o município tem que atender aos critérios de seleção, que foi o caso delas.

Agora, dona Terezinha e sua família não vão mais precisar pagar aluguel. Elas vão morar em um imóvel na Borda do Campo cedido através do termo de concessão de direito real de uso.

Eu me emociono e me alegro com cada história vocês. É para fazer a diferença na vida da nossa gente que estou aqui dia após dia ❤️

Segundo o juízo de primeiro grau (id. 44148814):

Nota-se que, o objeto da representação é a veiculação de propaganda eleitoral, no perfil da



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 19/12/2024 14:10:47

Número do documento: 24121913020312800000043265855

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913020312800000043265855>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 19/12/2024 13:02:03

representada, prefeitaninasinger, na rede social *Instagram*, em suposta violação ao que dispõe o art. 73, inciso IV, alínea "b", da Lei das Eleições.

(...)

À luz do dispositivo supra, a vedação ao uso de bens públicos em benefício de candidatos tem como objetivo preservar a isonomia e garantir o equilíbrio entre os concorrentes no pleito eleitoral. Nesse contexto, é imperativo que a conduta da representada, Margarida Maria Singer, seja analisada com rigor, uma vez que a indevida utilização de bens, serviços ou recursos públicos para promoção pessoal nessa fase da campanha eleitoral poderá comprometer a lisura do processo eleitoral e afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nesse passo, observa-se que a representada utilizou nas postagens pretéritas bens públicos, como, por exemplo, o gabinete da Prefeitura de São José dos Pinhais, com a presença de servidores públicos, para promoção dos seus atos de gestão e das ações municipais.

Embora essas postagens estejam em seu perfil pessoal no *Instagram*, e lá tenham sido inseridas em período pretérito, é sabido que têm um alcance de milhares de pessoas e exercem um impacto significativo no contexto eleitoral. Tais publicações promovem sua gestão e as iniciativas municipais, vinculando diretamente essas conquistas institucionais à sua imagem política.

Segundo o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a prática da referida conduta vedada pode ser configurada mesmo na ausência de pedido explícito de voto, até porque foram postadas no período de pré-campanha. Percebe-se que, o simples uso ou associação de bens e espaços públicos para fins de promoção pessoal pode ser interpretado como uma forma de vantagem indevida, prejudicando a igualdade no pleito, ressaltando-se o caráter objetivo da conduta vedada em exame. E, nesse ponto, novamente precedentes do TSE reconhecem a caracterização do ilícito mediante a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral, bem como que a vedação subsiste ainda que haja no conteúdo divulgado caráter informativo, educativo ou de orientação social.

Vejamos:

Outrossim, reitere-se ser irrelevante a falta de pedido de voto e de interferência na lisura do pleito para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, pois, conforme já decidiu este Tribunal:

"os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral" (AgR-REspEI 0600306-28/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 18/8/2021)". grifei

Deste modo, a jurisprudência eleitoral, conforme o art. 73, I, da Lei 9.504/97, proíbe o uso de bens públicos para benefício de candidatos, sendo essa vedação aplicável tanto antes do registro da candidatura independentemente do pedido explícito de voto, quanto agora em que no perfil utilizado para a propaganda há o apelo direto para conquistar o voto do eleitor. Assim, de acordo com recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral na última eleição, a infração é configurada sempre que agentes públicos utilizam bens da administração indireta para promover suas candidaturas.

(...)

Em verdade, essa prática de utilizar bens e serviços da administração direta para promoção eleitoral, causa um desequilíbrio substancial no processo eleitoral, comprometendo o princípio da igualdade. Segundo CANOTILHO, a igualdade no pleito requer uma competição em

condições justas, que ele descreve como uma “dimensão fundamental do princípio da igualdade de oportunidades” (2003, p. 321). Dessa forma, qualquer distorção no processo eleitoral decorrente do abuso de poder é considerada ilícita, especialmente quando alguém utiliza um poder midiático desproporcional.

No contexto desse tratamento jurídico diferenciado, observa-se que, restringir o poder midiático abusivo é essencial para garantir a isonomia no processo eleitoral e prevenir a manipulação do eleitor, assegurando que o resultado reflita a verdadeira vontade popular.

É de se ressaltar, e realçar o caráter objetivo da conduta vedada em exame. E, nesse ponto, novamente precedentes do TSE reconhecem a permanência de veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado como conduta vedada, ainda que haja no conteúdo o caráter informativo, educativo ou de orientação social, sendo irrelevante o momento de sua publicação.

(...)

Por óbvio que a justiça eleitoral deve garantir a paridade de armas na campanha eleitoral, a consubstanciar o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal. Isso implica tratar as partes (...)

Dito isso, não obstante as publicações em questão tenham sido veiculadas em datas anteriores, conforme já apontado, o impacto e os efeitos dessas publicações transcendem a linha do tempo tradicional e estão a produzir efeito agora, no período oficial de campanha eleitoral. Tais publicações, embora realizadas no passado, possuem uma relevância contínua e persistente, influenciando não apenas o presente, mas também o futuro.

Com isso, a natureza intrínseca dessas comunicações é tal que seus efeitos se estendem além do momento em que foram originalmente divulgadas, refletindo um conceito atemporal que abrange passado, presente e futuro. Assim, a análise das consequências dessas publicações deve considerar sua influência abrangente e duradoura, reconhecendo que os impactos gerados permanecem ativos e relevantes ao longo do tempo.

Portanto, restando evidenciado, em juízo de cognição exauriente, a violação dos requisitos legais, e considerando que os efeitos das publicações transcendem o momento de sua veiculação, influenciando o presente e potencialmente o futuro, a procedência do pedido é de rigor.

Há de se destacar, por fim, que a representada veiculou publicações em seu perfil no *Instagram*, com imagens obtidas no interior de bens públicos, tais como a prefeitura e o CEMAAE, durante o horário de expediente. Tais, publicações abordam tanto as ações de sua gestão quanto sua pré-candidatura, caracterizando conduta vedada nos termos do art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997.

Assim, a determinação do pagamento da multa prevista no § 4º do artigo 73, atua como uma sanção educativa e coercitiva, além de garantir a justiça no caso e a eficácia da legislação.

In casu, portanto, resta comprovada a probabilidade do direito, com base nas provas documentais e videográficas anexadas aos autos na petição ID 124733632 e seguintes.

Nesse sentido, tendo em vista a expressa presença de servidores públicos em horário de expediente e de bens públicos para autopromoção social, entendo que restou devidamente caracterizada a prática de conduta vedada pela representada, devendo ser removida de forma definitiva as publicações que contenham os elementos vedados.

III DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Coligação Muda São José, integrada pelos partidos PL, União, Republicanos e PRTB, com atuação em São José dos

Pinhais/PR, em face de MARGARIDA MARIA SINGER, com o acolhimento da representação, pela violação do art. 73, inciso I e III, da Lei n.º 9.504/1997, aplicando a multa prevista no art. 73, § 4º, em face da representada, no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, consequentemente, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Contra tal decisão, a recorrente alega em síntese, que as publicações em questão servem apenas para divulgar atos de gestão, sem promoção pessoal ou pedido de voto, e que o princípio da publicidade impõe transparência na administração pública.

Argumenta que a jurisprudência do TSE permite a divulgação de ações governamentais em redes sociais privadas de agentes públicos, desde que sem dispêndio de recursos públicos ou promoção de candidaturas.

Sustenta que não houve interrupção de atividades dos servidores, nem vantagem eleitoral, sendo a sentença exagerada ao restringir a comunicação institucional, ferindo direitos constitucionais de informação e liberdade de expressão.

A recorrida, por sua vez, argumenta que há comprovação da prática de condutas vedadas pela recorrente, que utilizou bens públicos e servidores em horário de expediente para autopromoção em publicações nas redes sociais durante a pré-campanha.

Aduz que as postagens violaram o princípio da isonomia eleitoral ao vincular atos de gestão municipal à sua imagem pessoal, configurando uso da máquina pública em benefício próprio, conforme vedado pelo art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97.

Pois bem.

Não há controvérsia quanto à ocorrência dos fatos descritos na inicial, que, aliás, foram devidamente comprovados na peça de ingresso face à colação de imagens e vídeos, não impugnados pela recorrente. Ao contrário, a recorrente busca argumentar que as publicações em questão têm o escopo de divulgar atos de gestão, sem promoção pessoal ou pedido de voto, e que o princípio da publicidade impõe transparência na administração pública.

O recurso não vinga, contudo.

Inicialmente, mister pontuar que as condutas vedadas são tidas como espécies do gênero "abuso de poder de autoridade", constituindo ilícitos objetivamente previstos na legislação. Daí decorre que, constatada a ocorrência da conduta vedada, a aplicação de sanções é impositiva.

Segundo abalizada doutrina, "*uma característica marcante dessas hipóteses legais que fixam condutas vedadas é que os tipos legais ali previstos dão pouca margem de interpretação ao operador do direito*", concluindo:

Pela leitura rápida dos dispositivos pode-se identificar a clareza e minudência do legislador, que previu uma série de condutas que tem enorme poder de desequilibrar o pleito eleitoral. Enfim, o desequilíbrio eleitoral resultante da realização destas condutas é *in re ipsa*, por expressa disposição do legislador.



O prejuízo eleitoral resultante dessas condutas é imanente à sua realização e prescinde de qualquer elemento volitivo. Existe a presunção de que a desigualdade foi afetada pela utilização inadequada da máquina administrativa.

[JORGE, Flávio Cheim e outros. **Curso de direito eleitoral** - Salvador: JusPodivm, 2016, p. 322, não destacado no original]

Essa percepção, no que tange às condutas vedadas, é importante: praticado o ato que se amolda à hipótese legal, não importam as intenções do gestor público; configurado estará o ilícito eleitoral e a imposição de sanções é mera consequência.

Além disso, percebe-se que a proibição de que trata o citado art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, pode ser aplicada a qualquer momento, sendo passível de identificação mesmo antes do requerimento formal de registro de candidatura, como ocorre no presente caso.

Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, é indispensável que o uso ou cessão de bens públicos ocorra em favor de uma candidatura específica, comprometendo a igualdade do processo eleitoral.

O objetivo da norma é impedir o aproveitamento concreto e efetivo de recursos estatais para promover campanhas eleitorais, e não meramente a captação de imagens de bens públicos. Isto é, na ausência de benefício direto a uma candidatura, não há violação ao princípio da isonomia entre os concorrentes no pleito.

Este Tribunal Regional Eleitoral já reconheceu que a prática descrita no art. 73, inciso I, da Lei das Eleições, se caracteriza pelo uso concreto de bens públicos em benefício de uma campanha específica, especialmente quando isso decorre do acesso privilegiado ao patrimônio público proporcionado pela posição ocupada pelo político. Nesse sentido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. LC 64/1990, ART. 22. CONDUTA VEDADA. LEI Nº 9.504/1997, ART. 73, I E § 10. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEM OU BENEFÍCIO EM ANO ELEITORAL. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO A TRÊS EMPRESAS PRIVADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A conduta do art. 73, I da Lei das Eleições é configurada pela utilização efetiva de bens públicos em benefício de determinada candidatura, em razão da posição que o político ocupa mediante acesso privilegiado ao patrimônio público.

(...)

[TRE-PR. RECURSO ELEITORAL nº06006247720206160120, Acórdão, Des. Roberto Ribas Tavarnaro_4, Publicação: DJ - Diário de justiça, 13/05/2021]

No caso dos autos, é evidente que a utilização do recinto de repartição pública, notadamente do gabinete da prefeita, para a realização de atos de promoção da gestão, com a presença de servidores públicos, configura a prática da conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei das Eleições, que trata da vedação da utilização de bens públicos em benefício de candidato.

Ao contrário do que constou das razões, o teor das mensagens que acompanharam as postagens



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 19/12/2024 14:10:47

Número do documento: 24121913020312800000043265855

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913020312800000043265855>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 19/12/2024 13:02:03

não se limita a conteúdo informativo das ações da prefeitura, mas sim verdadeira propaganda das realizações da gestão da recorrente, contando com o gabinete da prefeita como cenário e frases de efeito, como *"É para fazer a diferença na vida da nossa gente que estou aqui dia após dia"*.

Note-se que as informações das postagens apenas reforçam a imagem da gestão municipal e, com isso, da recorrente, na condição de candidata à reeleição que, inclusive, conquistou nas urnas.

O poder de desequilibrar o pleito é manifesto, uma vez que somente a recorrente, na condição de prefeita, teria a prerrogativa de utilizar o espaço de seu gabinete ou sala de reuniões, bem como a convocação de servidores públicos para participação de atos ou solenidades.

Também irrelevante é a alegada falta de caráter eleitoreiro. Em que pese seja amplamente discutível o ponto, já que se trata de manifesta utilização dos espaços públicos de acesso restrito associados à divulgação de atos da gestão atual, cuja integrante era candidata à reeleição, o fato é que a jurisprudência é firme no sentido de ser irrelevante essa constatação, bastando a prática da conduta, de forma objetiva. No sentido:

(...)

5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral" (AgR-REspEI nº 0600306-28/RN, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.8.2021, DJe de 18.8.2021). Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

(...) [TSE, AREspEI nº 060130357/CE, rel. Min. Raul Araujo Filho, publ. 28/06/2024]

Por fim, em situação similar, este Tribunal recentemente decidiu o seguinte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE PRÉ-CANDIDATOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto por Alcione Lemos e Samuel Stalhschmidt em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Jaguariaiva, que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral, entendendo que houve a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9504/1997, e condenou os recorrentes a pagar multa no valor de R\$ 5.320,50.

1.2 Os recorrentes alegam que o conteúdo das publicações é meramente informativo e de divulgação da vida cotidiana, não havendo o uso de estrutura publicitária realizada pela prefeitura. Ressaltam que os vídeos foram produzidos por equipe privada, sem qualquer embaraço ao desenvolvimento natural das atividades da administração, sem finalidade de promoção pessoal.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender que os recorrentes praticaram a conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.



II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Saber se a conduta dos recorrentes configura uso de bem público em benefício de candidatura, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A utilização de bem público em benefício de candidatura, ainda que em período anterior ao início oficial da campanha, configura conduta vedada, por violar o princípio da isonomia eleitoral, previsto no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

3.2 A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais tem reiterado que a utilização de bens públicos com acesso restrito e privilégio a candidatos, em razão de sua posição pública, resulta em desequilíbrio na disputa eleitoral, em prejuízo aos demais concorrentes.

3.3 O primeiro vídeo, no qual Samuel interage com a Guarda Municipal, não indica ação direcionada para fins eleitorais, nem utilização de aparato público em favor da candidatura, caracterizando-se como ação cidadã.

3.4 Já no segundo vídeo, gravado em espaço de acesso restrito no hospital municipal, evidencia-se o uso privilegiado e inadequado do bem público pelos recorrentes, em prejuízo à isonomia eleitoral, o que caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

3.5 Esse uso caracteriza ato que favorece a pré-candidata em detrimento dos demais concorrentes, criando uma vantagem competitiva desleal, uma vez que outros candidatos não possuem acesso semelhante a recursos públicos. Essa prática, portanto, contraria os princípios da igualdade e da imparcialidade, os quais são fundamentais para garantir uma disputa justa em processos eleitorais.

3.6 Precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral reafirmam que o uso restrito de bens públicos em campanhas configura privilégio vedado pela norma eleitoral.

3.7 Embora tenha sido afastada a conduta vedada em relação a um dos vídeos, deve ser mantida a multa fixada pelo Juízo de primeiro grau, eis que já arbitrada no mínimo legal de R\$ 5.320,50.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, somente para afastar a irregularidade da filmagem da viatura da Guarda Civil Municipal, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau em seus demais termos.

4.2 Tese de Julgamento: "É vedado o uso de bem público de acesso restrito em favor de candidatura, por configurar privilégio que fere a isonomia entre os candidatos."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 73, I.
- Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 20, inciso II.

Jurisprudência relevante citada:

- Acórdão nº 64674, Relator: Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, DJE: 15/10/2024.

[TRE-PR. RECURSO ELEITORAL nº060003209, Acórdão, Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, Publicação: DJE - DJE, 19/11/2024.]

Portanto, a pretensão de reforma não é viável, sequer quanto ao valor da multa, que já foi aplicada no mínimo legal.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 19/12/2024 14:10:47

Número do documento: 24121913020312800000043265855

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913020312800000043265855>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 19/12/2024 13:02:03

DISPOSITIVO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE provimento.

DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600545-16.2024.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - RECORRENTE: MARGARIDA MARIA SINGER - Advogados do(a) RECORRENTE: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR65874-A, LUCAS CEOLIN CASAGRANDE - PR118063, FABRICIO ANTUNES ZANGISKI - PR115017, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074-A - RECORRIDO: COLIGAÇÃO MUDA SÃO JOSÉ (PL/UNIÃO/REPUBLICANOS/ PRTB) - Advogados do(a) RECORRIDO: GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, DANIELE MARANGONE - PR107064, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203-A, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadores Sigurd Roberto Bengtsson e Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 18.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 19/12/2024 14:10:47

Número do documento: 24121913020312800000043265855

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913020312800000043265855>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 19/12/2024 13:02:03

Num. 44319488 - Pág. 14